

Lauro de Freitas/BA, 23 de setembro de 2025.

À
SECRETARIA DE ESTADO DA INFRAESTRUTURA E DOS RECURSOS HÍDRICOS –
SEIRH

CONCORRÊNCIA PÚBLICA PRESENCIAL 013/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GERENCIAMENTO E SUPERVISÃO DAS OBRAS DA CONSTRUÇÃO DAS BARRAGENS FORMIGUEIRO, CATINGUEIRA, ESTRELO E OLHO D'ÁGUA SECO, LOCALIZADAS NOS MUNICÍPIOS DE SUMÉ, CATINGUEIRA, POMBAL E UIRAÚNA, NO ESTADO DA PARAÍBA.

A **GEOTECHNIQUE - Consultoria e Engenharia Ltda**, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ 40.610.677/0001-66, com sede na Rua Aurélio de Brito, Nº 211, Itinga - CEP 42738-565 - Lauro de Freitas - Bahia, Tel.: (071) 3503-0300, e-mail: geotechnique@geotechnique.com.br, vem, por seu representante legal, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** supramencionado, nos seguintes termos:

I - TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE

Nos termos do disposto no **item 14** do Edital e no art. 164, parágrafo único, da Lei 14.133/2021, todo e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para ocorrência do certame.

Portanto, protocolado nesta data, tem-se por demonstrada a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

II - FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

O item 6.1., “c”, II, do Termo de Referência integrante do Edital de Concorrência Pública Presencial 013/2015 exige que a Consultora deverá apresentar os currículos, os atestados técnicos devidamente reconhecido pelo CREA e declaração de aceite de participação nos trabalhos de um Engenheiro Eletricista com experiência em eletromecânica, nos seguintes termos:

II- Engenheiro Eletricista com mais de (5) cinco anos de experiência no gerenciamento, supervisão e/ou fiscalização da eletromecânica de obras de barragens de ccr e/ou mista (terra e concreto), equivalente ou superior ao objeto do edital.

Tal exigência, no sentido de que as licitantes apresentem Engenheiro Eletricista com mais de cinco anos de experiência no gerenciamento, supervisão ou fiscalização da eletromecânica de obras de barragens de CCR e/ou mista (terra e concreto), mostra-se **manifestamente ilegal, desproporcional e incompatível com o objeto da contratação**.

Importante destacar que, numa barragem, o engenheiro eletrotécnico está envolvido no projeto, instalação e manutenção de sistemas elétricos, incluindo turbinas, sistemas de armazenamento e redes de transmissão, garantindo o funcionamento eficiente e seguro da produção e distribuição de energia da

central hidrelétrica, além de lidar com a monitorização e gestão de risco dos equipamentos elétricos e o cumprimento de normas ambientais e de segurança. **Nenhuma dessas atividades tem qualquer pertinência com o objeto da licitação em tela.**

A razão é simples e incontestável: **os projetos básicos e executivos que integram o Edital não preveem a execução de qualquer serviço eletromecânico.** Nenhuma atividade dessa natureza consta no memorial descritivo, nas planilhas orçamentárias ou nas especificações técnicas. Portanto, a exigência de um profissional especialista em eletromecânica de barragens — e com experiência comprovada — representa um requisito totalmente alheio àquilo que se pretende contratar.

Tal imposição contraria diretamente os princípios fundamentais que regem as licitações públicas, notadamente os da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, julgamento objetivo e da vinculação ao instrumento convocatório, previstos no art. 37 da Constituição Federal e nos artigos 5º e 18 da Lei nº 14.133/2021:

- **Legalidade:** ao exigir a qualificação de profissional em área não relacionada ao objeto contratado, sem previsão expressa na norma ou justificativa técnica idônea, o Edital ultrapassa os limites legais da exigência de qualificação técnica. O art. 67, §1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que os requisitos de habilitação técnica devem guardar “pertinência com as características do objeto a ser contratado”. A imposição ora impugnada viola essa regra objetiva de legalidade, ao criar obrigação não respaldada no conteúdo contratual.
- **Razoabilidade e Proporcionalidade:** ao exigir profissional com experiência em eletromecânica para um contrato que não contempla essa disciplina, a Administração incorre em desvio de finalidade, impondo ônus desnecessário aos licitantes. Trata-se de medida desproporcional, que onera o processo sem agregar qualquer benefício técnico à execução do objeto.
- **Isonomia:** conforme o art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, a licitação deve assegurar igualdade de condições entre os concorrentes. A exigência de profissional com experiência específica e desnecessária, além de restringir a participação de empresas plenamente capacitadas, cria um tratamento desigual entre licitantes, favorecendo apenas aqueles que, por acaso ou por estrutura específica, já possuam tal profissional, ainda que sua presença não traga qualquer contribuição relevante ao contrato. Isso desequilibra a competição e viola a isonomia entre os participantes.
- **Vinculação ao Instrumento Convocatório:** ao exigir qualificação técnica para serviço não previsto nos documentos técnicos, o Edital incorre em contradição interna e quebra a vinculação lógica entre o objeto contratado e as exigências para sua execução. Essa incoerência gera insegurança jurídica e deslegitima o processo licitatório.
- **Julgamento Objetivo:** o julgamento das propostas e da habilitação deve se dar com base em critérios objetivos, previamente estabelecidos e compatíveis com o objeto. A exigência impugnada compromete esse princípio ao introduzir um critério que não guarda relação com a execução contratual e que, portanto, não pode ser aferido de forma concreta, útil ou justificável no contexto do objeto da contratação.
- **Competitividade:** o Edital de licitação precisa fomentar a ampla participação dos interessados, limitando-se às exigências estritamente necessárias. O requisito em questão restringe indevidamente o universo de licitantes aptos, afastando concorrentes qualificados por motivo irrelevante para o interesse público. Isso reduz a competição e compromete a obtenção da proposta mais vantajosa, justamente o que o processo licitatório deve assegurar.

A Lei de Licitações é, portanto, clara ao dispor que as exigências técnicas devem guardar pertinência com o objeto licitado e não podem restringir injustificadamente o caráter competitivo do certame. No

caso em questão, além da ausência de pertinência, a exigência carece de qualquer justificativa técnica nos documentos do Edital.

Ademais, essa condição de habilitação técnica específica imposta pela Administração Pública tem o efeito prático de reduzir o universo de possíveis concorrentes, desestimulando a participação de empresas plenamente qualificadas para a execução do objeto, mas que não possuem em seus quadros profissionais com o perfil exigido — justamente por ser um **perfil irrelevante para o contrato em questão**.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente decidido pela nulidade de cláusulas Editalícias que impõem exigências técnicas desnecessárias ou que não guardam correlação com o objeto da licitação. Em diversos julgados, o TCU reconhece que exigências desarrazoadas violam a ampla competitividade e a isonomia, pois criam barreiras artificiais à participação no certame, sem trazer benefícios concretos à Administração Pública, como atestam os arestos abaixo transcritos:

Acórdão 2474/2019-Plenário

16/10/2019

Relator - BENJAMIN ZYMLER

Enunciado

A exigência de comprovação de experiência anterior, para fins de qualificação técnico-operacional, na prestação de serviços que não são, simultaneamente, de maior relevância técnica e valor significativo do objeto viola o art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, o art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e a Súmula TCU 263.

Resumo

Representação formulada ao TCU apontou supostas irregularidades no âmbito da Superintendência Regional do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes no Estado de Mato Grosso (Dnit/MT), relacionadas à Licitação RDC Eletrônico 99/2017-11, cujo objeto era a "contratação integrada da prestação de serviços de elaboração dos projetos e da execução das obras de implantação e pavimentação da rodovia BR-158/MT - Lote A do Contorno da Terra Indígena Maraiwatsede". Entre as irregularidades suscitadas, mereceu destaque o fato de o consórcio autor da representação, não obstante ofertar o menor valor na fase de lances (R\$ 179.500.000,00), ter sido inabilitado sob o argumento de que os documentos de habilitação apresentados não estariam aderentes aos critérios de qualificação técnica exigidos no Edital. Em consequência, o objeto da licitação fora adjudicado ao consórcio segundo colocado na disputa, pelo lance de R\$ 179.599.000,00. Após apreciar a matéria e concluir pela ilegalidade da inabilitação do consórcio representante, o Plenário do TCU, por intermédio do Acórdão 800/2019, decidiu fixar prazo que a entidade anulasse a fase de habilitação do certame. Inconformado, o consórcio vencedor interpôs pedido de reexame, para o qual a unidade técnica propôs o não provimento. Em seu voto, o relator ressaltou, preliminarmente, que os argumentos recursais repetiram as mesmas alegações já examinadas pela deliberação combatida, tendo sido devidamente refutados pela unidade instrutiva. Para o relator, a exigência imposta pelo Edital para qualificação técnica foi potencialmente restritiva, uma vez que os serviços questionados (desapropriação de áreas necessárias à execução do objeto) referiam-se a somente 0,62% do valor do contrato, contrariando a disposição de que as exigências de qualificação técnica devem se restringir aos aspectos indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações e às parcelas de maior relevância e valor significativo, nos termos do art. 30, § 1º, inciso I, da Lei 8.666/1993, do art. 14 da Lei 12.462/2011 (RDC) e da Súmula TCU 263. O relator enfatizou que, além de não serem materialmente relevantes, os serviços de desapropriação não representavam parcela de elevada complexidade técnica, sendo compostos basicamente pelo levantamento cadastral das propriedades afetadas pela obra, das plantas gerais da faixa de domínio da rodovia e da área a ser desapropriada, bem como pela avaliação das benfeitorias a serem indenizadas pelo Poder Público. E concluiu o seu voto afirmando que "a Caixa Econômica Federal contrata serviços de mesma natureza (avaliação de imóveis) por meio de credenciamento, o que ilustra a baixa complexidade do projeto de

desapropriação no contexto do objeto licitado". Assim sendo, nos termos da proposta do relator, o Plenário decidiu negar provimento ao pedido de reexame.

ACÓRDÃO 3474/2012 - PLENÁRIO

Relator - MARCOS BEMQUERER

Processo 009.650/2012-1

Tipo de processo - REPRESENTAÇÃO (REPR)

Data da sessão - 10/12/2012

Sumário

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM CONCORRÊNCIA, COM VISTAS À CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUTAR OBRA DE AMPLIAÇÃO DO SISTEMA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO. FALHAS RELACIONADAS À EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. RESTRIÇÃO AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. PROCEDÊNCIA. AUDIÊNCIA. OITIVA. MULTA. DETERMINAÇÃO. A restrição indevida ao caráter competitivo do certame por conta de exigências de qualificação técnica em desconformidade com os princípios constitucionais e legais que regem a licitação enseja a aplicação de multa aos responsáveis.

Acórdão

VISTOS, relatados e discutidos estes autos da Representação formulada pela empresa Terpasa Engenharia Ltda., com base no art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/1993, acerca de possíveis ilegalidades constantes do Edital da Concorrência n. 2/2012, cujo objeto é a contratação de empresa para executar obra de ampliação de esgotamento sanitário no Município de Britânia/GO, com recursos federais oriundos do Termo de Compromisso n. 60/2011, firmado entre a Fundação Nacional de Saúde – Funasa e o aludido Município, no âmbito do Programa de Aceleração do Crescimento – PAC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Extraordinária do Plenário, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer desta Representação, por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 c/c o art. 237, inciso VII, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. aplicar, com base no art. 58, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a multa individual de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) à Sra. Cleuza Luiz de Assunção e ao Sr. Iraí Antônio da Silva; e de R\$ 3.000,00 (três mil reais) aos Srs. José Emídio de Lima e Dnair Camelo Pinto, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea a, do RI/TCU), o recolhimento das dívidas ao Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente desde a data do Acórdão até a dos efetivos recolhimentos, se forem pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei n. 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. determinar à Secex/GO que, em processo apartado, no prazo de 90 (noventa) dias, apure relativamente ao Contrato n. 27/2012, celebrado entre a Elmo Engenharia Ltda. e o Município de Britânia/GO, a conformidade dos preços contratados com os praticados no mercado, levando-se em conta os preços constantes da Tabela do Sinapi, ficando, autorizada, desde logo, a promover as diligências pertinentes, bem como, eventual inspeção, se for o caso.

9.5. encaminhar cópia deste Acórdão, acompanhado do Relatório e da Proposta de Deliberação que o fundamentam;

9.5.1. à Representante, empresa *Terpasa Engenharia Ltda.*;

9.5.2. ao Município de Britânia/GO, a fim de que, em futuros editais de licitação, que envolvam recursos públicos federais, abstenha-se de incluir cláusulas de qualificação técnica que restrinjam indevidamente o caráter competitivo do certame tal como verificado no Edital da Concorrência n. 2/2012.

9.6. arquivar os presentes autos.

Por fim, cabe destacar que a imposição de requisitos desnecessários não apenas fere normas legais e princípios constitucionais, como também prejudica diretamente o interesse público, pois restringe a competitividade, afasta propostas potencialmente mais vantajosas e aumenta o risco de contratação por preço superior ou com menor eficiência técnica.

Dessa forma, é imperioso reconhecer a ilegalidade da exigência analisada, impondo-se sua imediata exclusão do Edital, com a retificação correspondente no Termo de Referência, de modo a assegurar a legalidade, a competitividade e a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, a GEOTECHNIQUE – Consultoria e Engenharia Ltda., **IMPUGNANDO O EDITAL**, requer, com a devida urgência e em estrita observância aos princípios que regem a Administração Pública, que esta Comissão de Licitação revogue a exigência de apresentação de Engenheiro Eletricista com experiência mínima de cinco anos em serviços de eletromecânica aplicados a obras de barragens, por se tratar de condição de habilitação técnica sem qualquer pertinência com o objeto da contratação, que não contempla atividades dessa natureza em seus projetos básicos e executivos.

Tal medida é indispensável para restabelecer a legalidade do certame e assegurar o respeito aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, proporcionalidade, razoabilidade, isonomia, competitividade, julgamento objetivo, economicidade e supremacia do interesse público, de modo que a licitação possa efetivamente atingir sua finalidade constitucional: a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, em ambiente competitivo e juridicamente seguro.

P. deferimento


GEOTECHNIQUE
Consultoria e Engenharia Ltda
CNPJ: 40.610.677/0001-66
Paulo Roberto Matos Simões
CPF: 059.830.025-20
CREA 050131576-4
Diretor